



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ
CGC 80 888 662/0001-89

LEI Nº 033/91

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Corumbataí do Sul, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

- I - Magistério Público Municipal, regido pela CLT, compreende professores e especialistas de educação que, ocupando funções no Ensino Público Municipal de 1º Grau, desempenham atividades próprias, vinculadas aos objetivos da Educação.
- II - Professor é membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes no campo da Educação.
- III - Especialistas de Educação é o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades / de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no Setor Educacional, que a Lei vier a mencionar.
- IV - Atividades do Magistério Público Municipal são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de Educação no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149

CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

CGC 80 888 662/0001-89

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho e por Legislação Suplementar específica, estabelecida pelo Governo Municipal e aprovada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 4º - Os cargos ou funções do Magistério serão sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O tempo do professor ou servidor no Município será / considerada com peso relevante como critério de desempate no concurso público.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6º - O professor, a partir de sua contratação cumprirá um estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 7º - Quando o professor em estágio probatório ou período de experiência não preencher os requisitos de:

I - Assiduidade

II - Disciplina

III - Eficiência

Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito ao interessado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos são computados, como de efetivo exercício, os / afastamentos em virtude de:

I - férias;

02



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ
CGC 80 888 662/0001-89

- II - casamento até 05 (cinco) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmão, até 10 (dez) dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - exercício de outra função no Município;
- VI - exercício de mandato eletivo municipal, estadual e federal;
- VII - licença à gestante;
- VIII - licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO V

DAS REMOÇÕES E LOTAÇÕES

Art.9º - O professor interessado em transferir-se para outra escola poderá de próprio punho, requerer ao Órgão Municipal de Educação.

Art.10 - A efetivação da transferência quando concedida pelo Órgão Municipal de Educação, deverá ocorrer preferencialmente no período de férias escolares, desde que:

- I - haja vaga;
- II - não cause prejuízo aos alunos ou ao ensino;
- III - a escola receptora não recuse o requerente.

PARÁGRAFO 1º - a recusa prevista no item III será considerada caso a maioria absoluta dos servidores da escola receptora manifestá-la, por escrito, ao Órgão Municipal de Educação.

PARÁGRAFO 2º - Nas escolas Rurais Municipais onde houver número inferior a 05 (cinco) servidores, o Órgão Municipal de Educação convocará os pais para obtenção de um concenso.

Art.11 - Existindo mais de um interessado à mesma vaga, prioridade para transferência obedecerá os seguintes critérios:

- I - tempo de serviço no O.M.E.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ
CGC 80 888 662/0001-89

II - nível de habilitação;

III - registro de pedido de transferência com mais de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - A permuta poderá ocorrer mediante pedido escrito de ambos os interessados, desde que não cause prejuízo aos alunos e seja aceita pelas duas escolas envolvidas.

Art. 13 - O remanejamento de professores municipais poderá ser feito em qualquer data pelo O.M.E. observados os interesses da Educação Municipal.

Art. 14 - No caso de redução de turmas ou extinção da escola, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será remanejado para outra escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - a não aceitação de vaga oferecida ao servidor poderá ensejar a rescisão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS E SALÁRIOS

Art. 15 - O pagamento do magistério, para uma carga horária de 20 horas-aula, obedecerá a tabela de vencimentos e o plano de carreira.

Art. 16 - O professor nomeado, receberá o vencimento ou salário correspondente à sua habilitação.

Art. 17 - Além da promoção vertical, que consiste no pagamento com base na maior habilitação do professor, haverá também a promoção horizontal consistente na atribuição de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do professor para cada quinquênio de serviço contínuo.

PARÁGRAFO ÚNICO - serão consideradas todas as vantagens deste artigo desde que observados os itens I, II e III do artigo 7º.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ
CGC 80 888 662/0001-89

Art. 18 - Será assegurado ao professor, regente de classe especial um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a sua remuneração.

Art. 19 - Fica assegurado ao professor que atua em estabelecimento da Rede Municipal de Educação localizados na zona rural um adicional de 2% (dois por cento) como gratificação.

Art. 20 - O professor regente de classe multisseriada (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) séries, cujo número de alunos for igual ou superior a 30 (trinta), terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base do nível a que pertence.

PARÁGRAFO ÚNICO - não permanecendo o número de alunos que concede as vantagens do Art. anterior, o servidor retornará automaticamente ao vencimento correspondente a sua classe.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 21 - O plano de carreira do Magistério Municipal de ensino, de 1ª a 4ª séries do 1º Grau, Pré-Escolar, Supletivo e Especial terá como base os níveis de 1 a 5, conforme a habilitação assim distribuídos:

NÍVEL I - Professor Leigo (1º Grau Incompleto)

NÍVEL II - Professor Ginásiano, 2º Grau Contabilidade, Educação Geral e outros.

NÍVEL III - Professor com Magistério ou equivalente.

NÍVEL IV - Professor com Magistério, L. Curta.

NÍVEL V - Professor com Magistério, L. Plena.

Art. 22 - Cada classe é composta de 8 (oito) níveis de elevação em função dos avanços horizontais, resultantes de créditos que traduzem o merecimento do professor:



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ
CGC 80 888 662/0001-89

Professor Nível I Classe A:	A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8
Professor Nível II Classe B:	B1	B2	B3	B4	B5	B6	B7	B8
Professor Nível III Classe C:	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8
Professor Nível IV Classe D:	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8
Professor Nível V Classe E:	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo de liberativo e será nomeado pelo Prefeito Municipal e após consulta a classe do Magistério do Município.

Art. 24 - Compete ao C.M.E. conhecer as infrações e deveres e das proibições determinadas neste Estatuto, que envolvam pessoal do Magistério e demais servidores que prestam serviços à Educação, e resolver os casos omissos deste Estatuto.

Art. 25 - O julgamento, cabe ao chefe do Poder Executivo, que levará em conta, de modo relevante, o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 - O pessoal do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social e suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

CGC 80 888 662/0001-89

I - Quanto aos deveres:

- a)- Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- b)- manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c)- empenhar-se pela educação integral do educando;
- d)- comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocados às de extraordinário, remuneradas, bem como às comemorações cívicas e outras / atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- e)- sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- f)- participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- g)- zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- h)- guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devem ser divulgados;
- i)- tratar com urbanidade as partes atendendo-as sem preferências;
- j)- frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;
- l)- proceder sempre na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública.

II - Quanto as proibições:

- a)- exercer comércio entre colegas de trabalho e alunos dentro do estabelecimento;
- b)- acumular mais que dois cargos na esfera Federal, Estadual e Municipal;



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149

CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

CGC 80 888 662/0001-89

- c)- retirar qualquer material ou documento existente no estabelecimento de ensino;
- d)- receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- e)- cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe compete.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 27 - Em caso de infrações às proibições caberá denuncia ' ao Conselho Municipal de Educação, que providenciará conforme seus registros internos.

Art. 28 - No caso de infração aos deveres, o professor será advertido até três vezes por escrito pela autoridade ' hierárquica imediatamente superior, após o que será levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Educação para que tome as providências cabíveis.

CAPÍTULO XI DOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 29 - O diretor da escola é integrante do quadro próprio ' do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 30 - O diretor terá a sua remuneração acrescida de 15% / (quinze por cento) do valor atribuído a sua habilitação.

Art. 31 - Os diretores das escolas municipais são escolhidos ' por eleição direta de acordo com a Lei nº 038/89.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ
CGC 80 888 662/0001-89

Corumbataí do Sul, 31 de outubro de 1991.


JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL